



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER JURÍDICO Nº 588/2026

Processo SEI: 25.29.000037864-4

Interessado: Gerência de Saúde Mental

Assunto: Aquisição de itens de consumo (brinquedos e jogos)

Ementa: Análise jurídica, nos termos do disposto no artigo 3º, inciso XVI da Instrução Normativa nº 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás. Pregão Eletrônico nº 90030/2026 - SAÚDE. Legalidade Licitatória. ***Possibilidade jurídica.***

Cuidam os autos de aquisição de itens de consumo (brinquedos e jogos), com entrega em **PARCELA ÚNICA**, destinados às Unidades de Saúde que ofertam atendimento psicossocial vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia (SMS), em atendimento à Ação Civil Pública nº 0010328-63.2017.5.18.0261, impetrada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região – Vara de Goianésia, conforme especificações e quantidades estabelecidas no edital.

A Comissão Especial de Licitação, mediante o Despacho nº 458/2026, submeteu à apreciação desta Advocacia Setorial o presente procedimento licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 90030/2026 - SAÚDE** nos termos do disposto no artigo 3º, inciso XVI da Instrução Normativa nº 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (**evento nº 10197660**).

Os autos foram instruídos com:

- a) Despacho nº 121/2025 da Gerência de Saúde Mental (**evento nº [8148676](#)**);
- b) Documento de Formalização da Demanda (**evento nº [8148836](#)**);
- c) Estudo Técnico Preliminar – ETP (**evento nº [8148987](#)**);
- d) Estudo Técnico Preliminar – ETP 1ª Retificação (**evento nº [8266403](#)**);
- e) Termo de Referência assinado (**evento nº [8266406](#)**);
- f) Análise de Riscos (**evento nº [8266407](#)**);
- g) Parecer nº 312/2025 da Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede (**evento nº [8386357](#)**);
- h) Pesquisa de Preços (**evento nº [8770742](#), fls. 1/560**);
- i) Pedido de Compra nº 620/2025 (**evento nº [8770742](#), fls. 561/562**);
- j) Estimativa de Preço do Pedido nº 620/2025 (**evento nº [8770742](#), fls. 563/572**);
- k) Planilha de Formação de Preços – Cesta de Preços (**evento nº [8770503](#)**);
- l) Planilha de Preços – Saneada (**evento nº [8770714](#)**);

- m)** Declaração de Compatibilidade de Preço (**evento nº [8770728](#)**);
- n)** Declaração de Formação de Preços (**evento nº [8770767](#)**);
- o)** Justificativa do Preço Referencial (**evento nº [8770786](#)**);
- p)** Solicitação Financeira autorizada e assinada pelo Gestor da Pasta (**evento nº [9449253](#)**);
- q)** Despacho nº 201/2026 da Comissão Especial de Licitação (**evento nº [9453739](#)**);
- r)** Despacho nº 1356/2026 da Secretaria Geral da SMS com o autorizo do Gestor da Pasta (**evento nº [9456731](#)**);
- s)** Decretos de nomeação da Comissão Permanente de Licitação (**evento nº [9532699](#)**);
- t)** Minuta do edital de licitação Pregão Eletrônico (**evento nº [9532755](#)**);
- u)** Despacho nº 242/2026 da Comissão Especial de Licitação solicitando a emissão de parecer jurídico (**evento nº [9532811](#)**);
- v)** Parecer Jurídico nº 249/2026 da Chefia da Advocacia Setorial (**evento nº [9536667](#)**);
- w)** Despacho nº 1645/2026 da Secretaria Geral da SMS (**evento nº [9567963](#)**);
- x)** Despacho nº 125/2026 da Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos da PGM (**evento nº [9680084](#)**);
- y)** Despacho nº 476/2026 da Secretaria Geral da PGM (**evento nº [9685877](#)**);
- z)** Respostas apresentadas pela Comissão Especial de Licitação (**evento nº [9739206](#)**);
- aa)** Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 90030/2026 (**evento nº [9747110](#)**);
- bb)** Aviso de Licitação – SMS (**evento nº [9747275](#)**);
- cc)** Ofício nº 2205/2026/SMS da Secretaria Geral da SMS (**evento nº [9882492](#)**);
- dd)** Publicações Oficiais (**eventos nº [9976139](#), nº [9976140](#), nº [9976141](#), nº [9976142](#)**);
- ee)** Recibo TCM (**evento nº [9983291](#)**);
- ff)** Homologação TCM (**evento nº [9983293](#)**);
- gg)** Resumo do Ganhador (**evento nº [10072210](#)**);
- hh)** Proposta e Habilitação da empresa E. XAVIER CHAVES (**evento nº [10072216](#)**);
- ii)** Proposta e Habilitação da empresa MARIA EDUARDA (**evento nº [10072219](#)**);
- jj)** Proposta e Habilitação da empresa PLENNA (**evento nº [10072220](#)**);
- kk)** Proposta e Habilitação da empresa REJANE COMÉRCIO (**evento nº [10072221](#)**);
- ll)** Proposta e Habilitação da empresa TIC TAC (**evento nº [10072224](#)**);
- mm)** Despacho nº 418/2026 da Comissão Especial de Licitação encaminhando os autos à Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos, para análise da proposta e documentação técnica (atestados, registros, licenças entre outros), apresentados pelas empresas arrematantes e emissão de PARECER TÉCNICO fundamentado, quanto ao atendimento do produto às especificações solicitadas no Edital de Licitação e seus anexos. Informaram que os itens se encontram com os valores dentro da média do estimado (**evento nº [10072239](#)**);
- nn)** Despacho nº 330/2026 da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos encaminhando os autos à Gerência de Saúde Mental, para análise da proposta e documentação técnica (atestados, registros, licenças entre outros), apresentados pelas empresas arrematantes e emissão de PARECER TÉCNICO fundamentado, quanto ao atendimento do produto às especificações solicitadas no Edital de Licitação e seus anexos. Informaram que os itens se encontram com os valores dentro da média do estimado (**evento nº [10076767](#)**);
- oo)** Parecer Técnico emitido pela Gerência de Saúde Mental (**evento nº [10174254](#)**);
- pp)** Termo de Julgamento (**evento nº [10197617](#)**);
- qq)** Mapa de Preços (**evento nº [10203629](#), fls. 1/4**);
- rr)** Nota de Pré Empenho nº 3484 (**evento nº [10203629](#) fls. 5**);

- ss) Nota de Pré Empenho nº 3483 (evento nº 10203629, fls. 6/7);
- tt) Nota de Pré Empenho nº 3485 (evento nº 10203629, fls. 8);
- uu) Nota de Pré Empenho nº 3486 (evento nº 10203629, fls. 9);
- vv) Nota de Pré Empenho nº 3487 (evento nº 10203629, fls. 10);
- ww) Despacho nº 458/2026 da Comissão Especial de Licitação (evento nº 10197660).

Em síntese, é o relato dos fatos. **Segue o parecer.**

Passo ao **exame do Pregão Eletrônico nº 90030/2026 - SAÚDE** em atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 010/2015 -TCM-GO, em seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

(..)

XVI – parecer jurídico detalhado sobre o procedimento licitatório emitido pelo assessor jurídico habilitado;

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, partindo da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Presume-se que a Comissão de Licitação verificou a veracidade e a presença de todos os documentos exigidos para a **HABILITAÇÃO dos concorrentes NOTADAMENTE QUANTO À VALIDADE DAS CERTIDÕES APRESENTADAS**, cabendo ao parecer jurídico verificá-los.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos poderá gerar responsabilidades.

Da Solicitação para abertura:

Conforme o inciso VI do artigo 3º da Instrução Normativa nº 010/2015-TCM-GO, se faz necessário que haja a **autorização do gestor desta Pasta para início do procedimento licitatório, conforme Despacho nº 1356/2026 do Gabinete do Secretário Municipal de Saúde (evento nº 9456731).**

Da Habilitação:

Em obediência ao Edital de referência, **estão acostados, em tese, todos os documentos exigidos para habilitação da empresa vencedora**, o que presume-se que já tiveram sua veracidade atestada pelos órgãos competentes.

Da Participação de EPP e ME:

A Lei Complementar nº 147/14, que altera a Lei Complementar nº 123/06, torna obrigatória para a União, os

Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (arts. 47 e 48, inc. I), disciplina:

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e **municipal**, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica*

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

*I - **deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); grifo nosso***

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

O Professor e Advogado da União Ronny Charles Lopes de Torres, em sua obra “Lei de Licitações Públicas Comentadas” (10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 1161/1162), acerca do tema, nos ensina:

A Lei Complementar 123/2006 estabelece que a possibilidade de realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como o estabelecimento de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de ME e EPP's, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

Com as alterações firmadas pela Lei Complementar 147/2014, essas licitações exclusivas passam a ser, em regra, obrigatórias. Ademais, a referida Lei Complementar, suplantando anterior divergência interpretativa, em relação ao texto original da LC 123/2006, sedimentou o raciocínio de que, em relação à regra de exclusividade para licitações com valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), foi utilizado o “item” como referência, adotando uma interpretação outrora firmada pela Advocacia Geral da União.

Em relação à ampla participação das empresas, a área técnica justificou que deve ser observado o princípio da economicidade, a fim de garantir que a contratação será vantajosa à Administração Pública, devendo, portanto, o processo licitatório ter participação ampla às empresas que se interessarem pelo feito não limitando a participação de licitantes qualificados como microempresas e empresas de pequeno porte.

Da disputa do certame:

Quanto à disputa do pregão percebe-se que a Administração agiu corretamente, tendo em vista a Ata de Julgamento e Adjudicação do Pregão proferida pela Comissão Especial de Licitação, que discrimina como essa se deu. Demonstrando um cuidado quanto à legalidade e vantajosidade da licitação, que em outras palavras, se consubstancia na finalidade primária do procedimento licitatório.

Da Modalidade escolhida:

Quanto à adequação da modalidade escolhida, percebe-se assertiva a escolha, isso porque os produtos requeridos podem sim ser considerados serviço ou bem comum que, de acordo com o TCU, consistem em produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa, encontráveis facilmente no mercado.

Para melhor entendimento, colaciono parte do relatório e voto do eminente Ministro Benjamin Zymler no Acórdão 313/2004 Plenário, “*verbis*”: Tribunal de Contas da União:

“Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda”. (Relatório do Ministro Relator) grifo nosso

Conclusão:

Por todo o exposto, e em atenção ao disposto no artigo 53 da Lei nº 14.133/21, observados os aspectos jurídicos/formais do processo, sem adentrar ao conteúdo material da licitação, ENTENDO estarem presentes os preceitos da legislação de compras e licitações vigentes, razão pela qual **OPINO** pela possibilidade jurídica do sequenciamento.

É o parecer, S.M.J.

Destarte, **encaminhe à Comissão Especial de Licitação**, para prosseguimento.

Jordão Horácio da Silva Lima

Chefe da Advocacia Setorial

Decreto nº 591/2025

Goiânia, 15 de maio de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Jordão Horácio da Silva Lima**, **Chefe da Advocacia Setorial**, em 15/05/2026, às 21:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site



<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **10208467** e o código CRC **F6F8250D**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.29.000037864-4

SEI Nº 10208467v1